

REQUER JUNTADA DE PETIÇÃO EM PDF.



Assinado eletronicamente por: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS BERTI - 15/02/2019 08:27:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021508272123200000040695228>
Número do documento: 19021508272123200000040695228

Num. 41298365 - Pág. 1



BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS/PE**

GESSYCA MYRELLY SILVESTRE CAVALCANTE, brasileira, casada, policial militar, portadora do RG de nº 7795086 SDS/PE, inscrita no CPF nº 073.484.344-52, Representante legal de BÁRBARA SILVESTRE DE LUCENA, brasileira, menor impúbere, RG nº 9.684.918 SDS/PE, CPF nº 086.319.624-14 e INGRID SILVESTRE DE LUCENA, brasileira, menor impúbere, RG nº 9.684.922 SDS/PE, CPF nº 086.319.614-42, todos residentes e domiciliados à Rua Jornalista Almir Alves, nº 126, Dom Helder Câmara, Garanhuns-PE, CEP: 55.294-792, por seus procuradores e advogados, com instrumento de Procuração em anexo (doc.01), cujo escritório localiza-se na Rua Dantas Barreto, nº 142, Térreo, São José, Garanhuns/PE, CEP: 55.295-080, onde doravante receberá as intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no art.5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pelas Leis. 11.482\2007, sem prejuízo dos demais dispositivos legais pertinentes, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

CONTRA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 09.248.608\0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, nº 74, 5^a andar, Centro – Rio de Janeiro\ RJ, Cep: 20.031-201, na pessoa do seu representante legal pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para só ao afinal requerer:

1- INICIALMENTE:

1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Requer o autor que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições econômicas e financeiras de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas aplicáveis à espécie, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, nos

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585
Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Assinado eletronicamente por: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS BERTI - 15/02/2019 08:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021508272131200000040695476>
Número do documento: 19021508272131200000040695476

Num. 41298620 - Pág. 1



BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

termos da inclusa declaração de pobreza, com fulcro no disposto ao inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Conforme artigo 4º, e § 1º, da Lei 1060/50, basta a afirmação de que não possui condições, para a concessão do benefício:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. 1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." (STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, o benefício da assistência da justiça gratuita deve ser deferido ao autor, pois a Lei nº 1.060/1950 afirma que a parte pode gozar dos benefícios da gratuidade judicial pela simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, o autor é policial militar e, como é notório, a remuneração dos soldados da polícia militar do Estado de Pernambuco é abaixo do limite de dez salários mínimos. Então, é razoável que seja reconhecido a autora o direito de litigar sob o pátio da Assistência Judiciária Gratuita.

2- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

No dia 26 de abril de 2016, ocorreu um acidente de trânsito (colisão Moto/Cavalo) que ocasionou a morte da genitora das infantes a Sr. KARLA CHRYSTINA SILVESTRE DA SILVA, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, bem como Perícia Tanatoscópica, todos em anexos.

Diante de tal fato, a Suplicante por ser representante das menores, e vindo a tomar ciência acerca dos direitos que cabe as mesmas, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DO ACIDENTE E MORTE DA GENITORA DAS REQUERENTES, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Destaca-se ainda que, várias foram as tentativas de recebimento do seguro administrativamente, e de forma insistente, vem a Autora persistindo em ter seu direito garantido, porém sem êxito, conforme consta Pedido de Indenização Negado (SINISTRO nº 3170380120) em anexo.

Vale salientar que toda a documentação anexada aos autos fora encaminhada via Correios a seguradora ora ré, conforme comprovante de cliente com Objetos nº JO388241090BR em 11/07/2017, e JR 641865379BR na data 28/09/2017, respectivamente, desta forma persistindo no indeferimento da indenização conforme consta em anexo.

Diante de tais fatos e da comprovação da morte, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006. (DPVAT)

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus as partes autoras ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – PERÍCIA TANATOSCÓPICA, CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585
Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Assinado eletronicamente por: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS BERTI - 15/02/2019 08:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021508272131200000040695476>
Número do documento: 19021508272131200000040695476

Num. 41298620 - Pág. 4



BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo o Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da Certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiros e Perícia Tanatoscópica), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo o NCPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COM-

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585
Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

PROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a Morte da vítima, impõe-se o dever de indenizar.

A análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

2.1 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da morte da genitora das requerentes, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efei-

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585
Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Assinado eletronicamente por: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS BERTI - 15/02/2019 08:27:21
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021508272131200000040695476>
Número do documento: 19021508272131200000040695476

Num. 41298620 - Pág. 7



BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

to liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser readjustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2º T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE RE-

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585
Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Assinado eletronicamente por: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS BERTI - 15/02/2019 08:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021508272131200000040695476>
Número do documento: 19021508272131200000040695476

Num. 41298620 - Pág. 9



BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

GÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. *A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.*(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Assinado eletronicamente por: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS BERTI - 15/02/2019 08:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021508272131200000040695476>

Número do documento: 19021508272131200000040695476

Num. 41298620 - Pág. 10



BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

(Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

3 - DOS REQUISITOS DA INICIAL

3.1 - DAS PROVAS – INCISO IV, ARTIGO 319, CPC

Além dos documentos acostados a esta inicial, o Autor no mais, pretende a ouvida de testemunhas e juntada de novos documentos hábeis a comprovar os danos morais e materiais sofridos em razão da negligência e total inércia da Requerida.

3.2 - DA POSSIBILIDADE PREVISTA NO INCISO VII, DO ARTIGO 319, DO CPC

Conforme determina o inciso VII, do CPC, *in verbis*: “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

A Autora deve declinar na inicial se tem interesse na realização de audiência de conciliação, ocorre que levando em consideração a tentativa de resolução do confronto narrado nesta inicial, possível não foi à conciliação, desta forma, não restou outra sendo o Autor propor a presente ação, para que a Requerida providencie o pagamento do seguro, conforme demonstrado com as provas já colacionadas nos autos.

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

A Requerida mesmo após a procura por parte da Autora não providenciou qualquer tipo de resolução quanto ao problema apresentado, assim sendo, se mostra desnecessária a realização de audiência de conciliação, sendo necessária apenas a audiência de instrução e julgamento.

4 - DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Seja o réu CITADO para o oferecimento de defesa aos termos da presente Ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato articulada na inicial;
- c) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- d) Requer de logo a realização de audiência de instrução e julgamento, considerando o fato da Requerida ao ser procurada administrativamente para resolução dos fatos narrados na inicial não realizou qualquer ato para evitar os prejuízos que sofre as Autoras;
- e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios;
- f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, testemunhal, devendo ainda, o

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Assinado eletronicamente por: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS BERTI - 15/02/2019 08:27:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021508272131200000040695476>
Número do documento: 19021508272131200000040695476

Num. 41298620 - Pág. 13



BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

i) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome da Dra. SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS, OAB/PE – 31.007, sob forma dos atos serem considerados nulos, conforme preceitua o NCPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Garanhuns/PE, 14 de fevereiro de 2019.

Soraia de Fátima Veloso Martins
OAB/PE sob nº 31.007

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Rua Gal Dantas Barreto, nº 142, Centro, Garanhuns-PE

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br



Assinado eletronicamente por: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS BERTI - 15/02/2019 08:27:21
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021508272131200000040695476>
Número do documento: 19021508272131200000040695476

Num. 41298620 - Pág. 14